



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 50/2021/SUPEL-ASSEJUR

Referência: 0026.221759/2020-98. Pregão Eletrônico n. 713/2020.

Procedência: Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes e de informática, sendo os seguintes: Caixa de som portátil com Bluetooth, Projetor de Mídia (DATASHOW) e Notebook (laptop), através do Convênio 894521/2019.

Valor Estimado: R\$ 152.204,25 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Proposta. Catalogo/Folder. Conhecimento. Procedente.

I

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo licitante HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP (0015502731), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 24.802.687/0001-47, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 713/2020/GAMA/SUPEL/RO.

II

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

4. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão ser: I - parecer; II - informação; III - despacho. No caso, trata-se de PARECER:

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

- I – Despacho;
- II – Informação; e
- III – Parecer

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

- I – em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e
- II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos.

Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa

III

DA ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
6. O recorrente insurge-se sobre sua desclassificação no item 02, visto que o catalogo/folder do equipamento foi devidamente anexado no sistema.
7. Não foi apresentada contrarrazão ao recurso.

III.I

DO RECURSO INTERPOSTO

8. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou no item 02.
9. Afirma que a recorrida em sua intenção recursal o seguinte argumento:

"Manifestamos a intenção de recorrer, contra a nossa desclassificação, tendo em vista que o motivo exposto no chat não procede. O catalogo/folder do equipamento foi devidamente anexado no sistema junto a proposta em seu cadastro, portanto o equipamento pode ser avaliado. Demais argumentos em nossa peça recursal."

10. Pugna a recorrente pela reanálise, visto que foi anexado no sistema o catálogo/folder do equipamento.

III.II

DECISÃO PREGOEIRO (0015734826)

11. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

"Pela reforma da decisão que desclassificou a empresa: HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP no item 02 (Projeto de Mídia)."

12. Julgando PROCEDENTE a intenção e peça recursal interposta pela recorrente.

III.III

PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

13. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, apresentou intenção de recurso (página 02 do ID 0015502731), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (página 03 do ID 0015502731), insurgindo contra a sua desclassificação.

14. No presente caso, temos como base as razões apresentadas aos autos, concomitante à possíveis diligências acerca da apuração dos fatos ocorridos no certame licitatório.

15. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

16. O subitem 11.5.2 do edital (0014868904) dispõe sobre a aceitação das propostas de preços. Eis o teor:

"O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens."

17. Destaca-se que durante a fase habilitatória, a recorrente apresentou folder referente ao item 02 (Projeto de Mídia).

18. A recorrente fora desclassificada pelo pregoeiro (página 06 do ID 0015844565), motivo pelo qual não se conforma, no que se refere o descumprimento do determinado no subitem 11.5.2 do edital, respectivo ao item 02.

19. Insta ressaltar que a proposta apresentada pela licitante OLMÍ COMERCIO E INFORMATICA (0015250201) houve divergência com o edital no item 02, conforme dispõe o Despacho SEAS-GLOG (0015370283).

20. A requerente por sua vez, teve uma nova avaliação em sua proposta, pois acertadamente havia encaminhado o folder juntamente com a proposta de preços ("Proposta_6763.zip\Proposta_6763\Item 02\ W39_Folheto.pdf"), visto que a pregoeira substituta deixou de encaminhar a Secretaria requisitante na fase de julgamento de propostas.

21. Posteriormente, e, após analisado o folder (0015250426), a equipe técnica da SEAS considerou que o produto ofertado está coerente e atende as especificações do Edital.(0015619280)

22. Nesse viés, o pregoeiro julgou acertadamente procedente o presente recurso.

IV CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, e pela **manutenção** da decisão do Pregoeiro, que julgou da seguinte forma:

"PROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, para a sua habilitação quanto ao item 02."

24. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

25. Esta opinião **NÃO** será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Brunno Correa Borges

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 17/02/2021, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015836419** e o código CRC **CA02984A**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 30/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 713/2020.**PROCESSO: 0026.221759/2020-98****INTERESSADO: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015836419), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, para classificá-la para o item 02.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/GAMA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 18/02/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016295968** e o código CRC **6E919FCB**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.221759/2020-98

SEI nº 0016295968